

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.034629-3/DF Processo na Origem: 344850220074013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR : BRUNO CAIADO DE ACIOLI

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

APELADO : TRIBUNAL DE MEDIACAO E JUSTICA ARBITRAL DO DISTRITO

FEDERAL

APELADO : EVANDRO KALUME PIRES

APELADO : RANUSIA MACHADO MENDES REIS ADVOGADO : GLAUCUS CHAVES DE SOUZA

APELADO : YAGO DA SILVA ZATZ

ADVOGADO : ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela União Federal contra o Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal e Outros, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que os promovidos seja compelidos a reparar os danos causados ao patrimônio imaterial da União, em decorrência de suposta usurpação da função jurisdicional do Estado e do uso indevido do brasão da República, por parte do Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal.

A controvérsia instaurada nestes autos restou resumida, na sentença recorrida, com estas letras:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO ajuízam ação civil pública em desfavor do TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E JUSTIÇA ARBITRAL, de EVANDRO KALUME PIRES, de RANUSIA MACHADO MENDES RESI e de YAGO DA SILVA ZATZ, com o fito de condenálos na obrigação de reparar os danos causados ao patrimônio

imaterial da União pelas condutas de usurpação da função jurisdicional e de uso indevido do brasão da República pelo Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal

A Petição Inicial foi inicialmente subscrita apenas pelo Ministério Público Federal. Em sua narrativa, o MPF informa que foi ajuizada Ação Civil Pública na 9ª Vara da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília na qual foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do qual o Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal se comprometeu a não mais utilizar as Armas e os Símbolos Nacionais nem qualquer outro símbolo que possa confundir os cidadãos, não se utilizar das denominações 'juiz, juiz arbitral, processo, citação, intimação", bem como não mais convocar, de qualquer forma, qualquer parte, com o objetivo de se firmar cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Salienta que, embora tenha sido firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, não foi adotada qualquer providência no sentido de reparar o dano ao patrimônio da União.

Alega que restou apurado em procedimento administrativo que as condutas de utilizar as armas nacionais — brasão da República — e de proceder ao processamento de ação de natureza executória, sem prévia cláusula compromissória e compromisso arbitral, constituem ofensa aos ditames do ordenamento jurídico pátrio regente da matéria e usurpação de função pública inerente ao Poder Judiciário, o que enseja dano ao patrimônio imaterial da União.

Assevera que a Constituição Federal, a Lei n° 5.700/1971 e o Decreto-Lei n° 4.545/1942 conferem o uso das armas nacionais exclusivamente aos órgãos integrantes da República Federativa do Brasil, como símbolo e identificação do caráter público e nacional de seus serviços, integrando, por conseguinte, o patrimônio imaterial da União.

Aduz que em face das exigências da Lei nº 9.307/1996, o processamento pelo tribunal Arbitral de ação de natureza executória ou mesmo de qualquer outro procedimento de sua alçada, sem prévia cláusula compromissória ou compromisso arbitral, e sem a comunicação prévia ao cidadão da natureza contratual da arbitragem, configura exercício indevido de função jurisdicional e conseqüente usurpação de função pública típica do Poder Judiciário.

Sustenta que a obrigação de reparar o dano imaterial sofrido pela União decorre da responsabilidade por culpa contra a legalidade inerente às condutas praticadas pelos réus - pessoas físicas e a pessoa jurídica.

Inicial documentada.

Intimada para dizer se tinha interesse no feito, a União pugnou pela integração no pólo ativo da demanda.

O Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal apresentou contestação suscitando a preliminar de carência de ação em face da firmatura de Termo de Ajustamento de Conduta ocorrido em 01/08/2006, por meio do qual se comprometeu a deixar de usar

qualquer símbolo da República em seus impressos e a adequar os seus procedimentos de arbitragem e mediação aos termos da lei regente. No mérito, defendeu a improcedência do pedido de reparação ao argumento de que há mais de 4 (quatro) anos não pratica qualquer ato apto a gerar a lesão ao patrimônio imaterial da União, ante a observância aos termos da Recomendação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O réu Yago da Silva Zatz apresentou resposta argüindo que embora tenha ocupado o cargo de Vice-Presidente do TMJTA/DF, em 16.10.2006 a ele renunciou, razão porque entende por sua ilegitimidade passiva ad causam.

O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 308/311.

A União, em sede de réplica, às fls. 313/315, reafirmou os argumentos articulados no pedido inicial.

A ré Ranúzia Machado Mendes, às fls. 323/325, defendeu a inexistência de dolo nas condutas imputadas e, por conseqüência, a inexistência de dano ao patrimônio da União, ao argumento de que tão-logo apontadas, as irregularidades foram sanadas pelo TMJTA-DF.

Na fase de especificação de provas, o Ministério Público Federal carreou aos autos cópia de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça em CD-ROM em caso semelhante ao dos autos" — fls. 411/413.

Após regular instrução do feito e rejeitar as preliminares suscitadas pelos promovidos, o juízo monocrático julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que, a despeito de restar demonstrada, na espécie, a efetiva ocorrência das condutas a eles imputadas, tais fatos, por si só, não configurariam dano ao patrimônio imaterial da União, à míngua de qualquer má-fé na utilização de símbolos nacionais, mormente em face da dúvida então existente, decorrente da interpretação supostamente errônea da própria Lei de arbitragem, que os teria induzido ao equívoco descrito nos autos.

Em suas razões recursais, insiste o Ministério Público Federal na concessão da tutela postulada nestes autos, reiterando os fundamentos deduzidos na peça de ingresso, destacando que, na espécie, restou devidamente comprovada a presença dos três elementos necessários ao dever de indenização, quais sejam: o dano, a conduta lesiva e o nexo causal, impondo-se, assim, o provimento do recurso de apelação, com a consequente imposição da reparação almejada, mormente porque a ninguém é dado o direito de escusar-se ao cumprimento da lei, alegando seu desconhecimento, como no caso (fls. 421/429).

A União Federal também interpôs recurso de apelação, nessa mesma linha de argumentação, destacando, ainda, que, na espécie, além de restar caracterizada a manifesta intenção dos promovidos na "promoção de ações com escopo de ludibriar a população e, assim, incentivá-la a recorrer a seus serviços", em casos que tais, a sua responsabilidade é objetiva e independe da existência de culpa (fl. 432/438).

Sem contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, pugnando a douta Procuradoria Regional da República, num primeiro momento, pelo provimento do recurso de apelação e, posteriormente, pela manutenção da sentença monocrática (fls. 525/528).

Este é o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.034629-3/DF Processo na Origem: 344850220074013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR : BRUNO CAIADO DE ACIOLI

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

APELADO : TRIBUNAL DE MEDIACAO E JUSTICA ARBITRAL DO DISTRITO

FEDERAL

APELADO : EVANDRO KALUME PIRES

APELADO : RANUSIA MACHADO MENDES REIS ADVOGADO : GLAUCUS CHAVES DE SOUZA

APELADO : YAGO DA SILVA ZATZ

ADVOGADO : ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Acerca da arbitragem, a que alude a Lei nº 9.307, de 23/09/1996, sempre tive convicção firmada, no sentido da sua visceral nulidade, na medida em que atenta contra garantias fundamentais, a que a nossa Constituição Federal consagrou, como cláusulas pétreas, tais como a do princípio da jurisdição única ou da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5°, XXXV), a da essencialidade do Juiz natural, com banimento do Juízo ou Tribunal de exceção (CF, arts. 5°, XXXVII e 92, I a VII) e a da ampla defesa, formalmente asseguradora do due process of law (CF, art. 5°, LIV e LV).

A discussão em torno desse tema, contudo, não é objeto desta demanda, eis que, aqui, como visto, a pretensão veiculada na inicial tem por suporte a ocorrência de supostos danos causados ao patrimônio imaterial da União, em virtude da utilização de Símbolos Nacionais pelo Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal, em suas correspondências, bem assim, de termos e expressões técnicas próprias do Poder Judiciário nos atos por ele praticados.

Ao examinar a controvérsia aqui instaurada, o juízo monocrático pronunciou-se, nestes termos:

"(...)

Compulsando os autos verifico que as condutas imputadas aos réus, de fato, ocorreram, tendo em vista que não restaram infirmadas pelos réus e especialmente ante a existência de documentos exarados pelo Tribunal de Mediação e Arbitragem nos quais há a aposição do

Brasão da República. Resta saber se as condutas de utilização indevidas dos símbolos nacionais e a de usurpação do poder jurisdicional por eles implementadas representaram dano efetivo ao patrimônio imaterial da União.

É cediço que o § 1° do artigo 13 da Constituição Federal estabelece que são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais e que as normas que os instituíram (Lei n° 5.700/197 1, Decreto n° 4/1 889 e Decreto-Lei n° 4.545/1942) conferiram o seu uso exclusivo aos órgãos integrantes da República Federativa do Brasil, mormente em face do caráter público e nacional que trazem consigo.

Desse modo, não há dúvida de que a sua utilização por entidade de personalidade de direito privado, tal como o Tribunal de Mediação e Arbitragem do Distrito Federal, com o nítido interesse de emprestar oficialidade aos atos por ele praticados, representa ofensa ao sentimento coletivo de confiança que os atos oficiais despertam no cidadão.

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providência n° 553, cuja ementa restou assim firmada:

TRIBUNAIS CONSULTA. ARBITRAIS. LEI 9.307/96. UTILIZAÇÃO DAS ARMAS DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. As entidades jurídicas constituídas para o exercício da função arbitral, enquanto instituições típicas de direito privado (Lei 9.307/96), não se inserem, direta ou indiretamente, entre os órgãos da soberania do Estado. Ainda que figure como alternativa ao sistema oficial de resolução de disputas, a arbitragem -- exercitada por sujeitos estranhos às hostes do Poder Judiciário (que se submetem a regras próprias de investidura) e apenas instituída mediante o concurso de vontades dos atores envolvidos no conflito não se qualifica como atividade tipicamente estatal, razão pela qual as instituições constituídas para o seu exercício não estão autorizadas à utilização das Armas e demais signos da República Federativa do Brasil (CF, art. 13, § 1° c/c o art. 26 da Lei 5.700/71).

No entanto, percebo, do documento enviado pelo Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do DF ao Ministério Público Federal, às fls. 51 a 57, que os réus não agiram de má-fé ao apropriarem-se das armas oficiais da União tendo em vista que se julgavam possuidores do referido direito ao interpretarem os artigos 17, 18 e 31 da Lei nº 9.307/96 erroneamente.

Ressalte-se que, assim que foram criadas as entidades voltadas à mediação e à arbitragem, a presunção de existência do direito ao uso dos signos da República Federativa do Brasil se instalou de maneira generalizada entre aqueles que decidiram prestar o referido serviço. A própria redação da lei talvez seja a fonte da confusão instalada tendo em vista que utiliza, por exemplo, a expressão "tribunal"

arbitral" em diversos de seus dispositivos (art. 12, III; artigo 13, § 4°, 5° e 7°, artigo 19, parágrafo único, dentre outros).

A própria decisão do Conselho Nacional de Justiça no precedente citado nos mostra que o referido órgão teve a preocupação de adentrar no mérito do problema para informar, de maneira didática, que os referidos "tribunais de arbitragem" não possuem direito a usar as armas da República Federativa, o que demonstra que a dúvida estabelecida tinha algum fundamento.

Nesse sentido, colho excertos do voto, in verbis:

Sem embargo da seriedade ou utilidade que se possa conferir a esse debate teórico, há que se lembrar a lição básica e elementar da doutrina, segundo a qual a jurisdição constitui manifestação da soberania do Estado, insuscetível, por definição, de delegação a terceiros.

De fato, entre os diversos princípios informativos da jurisdição, merecem destaque os da indelegabilidade, da inevitabilidade, da investidura e do juízo natural, cujos significados dispensam exposição nesta oportunidade.

A arbitragem não atende a quaisquer desses princípios, pois, para tanto, deveria traduzir delegação de atividade inerente à (contrariando Estado soberania 0 postulado indelegabilidade), apenas é admitida quando concordes os litigantes envolvidos (contrariando a diretriz da inevitabilidade), é exercitada por sujeitos investidos à margem do sistema constitucional (afrontando o sistema de investidura regulado nos artigos 93, I e 94 da CF) e do juízo natural (pois admite a escolha do órgão solucionador da disputa pelos litigantes). Nada obstante, não se admite que a jurisdição seja objeto de delegação a terceiros, pois, de acordo com a previsão constitucional (CF, art. Parágrafo Único), enquanto expressão da soberania do Estado, apenas pode ser exercida pelos legítimos representantes investidos em conformidade com os preceitos fundamentais que presidem a organização do sistema político nacional.

Portanto, para além do debate em torno da natureza jurídica do instituto da arbitragem, não há possibilidade de que os órgãos correspondentes sejam compreendidos como integrantes do sistema estatal de resolução de disputas. De fato, as entidades jurídicas constituídas para o exercício da função arbitral, enquanto instituições típicas de direito privado (Lei 9.307/96), não se inserem, direta ou indiretamente, entre os órgãos da soberania do Estado.

Superada essa questão inicial, cabe lembrar que o § 1° do art. 13 da CF dispõe que "São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais", bem assim que o uso das Armas e demais símbolos da República está disciplinado no art. 26 da Lei 5.700/71, no qual estão dispostos os

órgãos e instituições que estão obrigados à utilização desses signos.

Da leitura desse dispositivo - art. 26 da Lei 5.700/71 resta claro que não há espaço para a inserção de pessoas jurídicas de direito privado no rol de entidades autorizadas ao uso dos signos citados, sobretudo as constituídas com suporte na Lei 9.307/96.

É inegável que a conduta de usar indevidamente os símbolos nacionais é terminantemente reprovável, pois além de ter o condão de confundir o cidadão, induzindo-o a creditar que está diante de um organismo estatal, constitui crime tipificado no artigo 191 da Lei de Propriedade Industrial.

Assim, a par de considerar condenável a prática ilícita citada, entendo que, no caso presente, não cabe a condenação dos réus em indenizar o dano causado ao patrimônio imaterial da União tendo em vista que a) já firmaram termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e desde então vêm cumprindo com seus termos; b) não ficou comprovada má-fé dos réus já que, inclusive, há nos autos documento no qual o presidente do tribunal de mediação sugere ao Ministério Público Federal (fls. 57) que se promova um fórum nacional, tendo como finalidade propor ao Legislativo um norteamento único a todas as instituições de arbitragem; c) a própria lei de arbitragem possui termos que podem induzir a erro, de tal forma a gerar uma perplexidade semelhante àquela prevista na figura penal do "erro de proibição".

Desta forma, uma vez que os réus já se comprometeram a não mais apresentar o Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do DF, instituição típica de direito privado, como órgão estatal do Poder Judiciário, e já se adequaram à legislação que impede o uso da armas e demais signos da República, bem como uma vez que não há nos autos informação de que tenham descumprido tal compromisso, entendo que seus atos não ensejam a sua condenação em indenização por dano à propriedade imaterial da União.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente Ação Civil Pública" (fls. 414/418).

Conforme se vê, a despeito de reconhecer a ilicitude da prática reprovável do uso indevido de símbolos nacionais e de expressões próprias do Poder Judiciário, o juízo monocrático concluiu pela improcedência da demanda, ao argumento de que, na espécie, além dessa prática não mais subsistir, em virtude do suposto cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na espécie dos autos, não se vislumbraria a ocorrência de má-fé, eis que a utilização de tais símbolos teria decorrido da

interpretação supostamente errônea da própria Lei de Arbitragem, que os teria induzido ao equívoco descrito nos autos.

Os artigos da mencionada Lei nº 9.307/1996, que, na visão do juízo monocrático, justificariam a prática de tais atos, em virtude de suposta interpretação equivocada, assim dispõem:

"Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. (...)

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Da simples leitura das razões constantes da sentença recorrida, afigura-se manifesta a contradição existente entre os fundamentos ali delineados e a conclusão a que chegou o juízo monocrático.

Primeiro, porque, os mencionados dispositivos legais, em nenhum momento, sequer indicam a possibilidade de utilização de símbolos nacionais, por parte dos tribunais de arbitragem, a descaracterizar, na espécie, a aventada interpretação equivocada.

Segundo, porque os promovidos tinham pleno conhecimento da ilicitude da prática noticiada nos autos, eis que, uma vez instados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, subscreveram Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a não utilizá-los, circunstância essa que, em última análise, corresponde ao reconhecimento da incorreção dos aludidos atos.

Nesse ponto, impende assinalar as contradições constantes da sentença recorrida.

Ao examinar a preliminar de ausência de interesse de agir, veiculada por um dos promovidos, o referido juízo assim se pronunciou:

"(...)

A firmatura de Termo de Ajustamento de Conduta não faz desaparecer o interesse de agir do autor quanto à pretensão de reparação de danos ao patrimônio imaterial da União, eis que representa, na verdade, a certeza de que as condutas lesivas foram praticadas demandando a necessidade de provimento judicial para a eventual reparação. Ademais, o Termo de Ajustamento de

Conduta levado a efeito pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não pode incluir matéria que não seja de atribuição daquele órgão, restando ao Ministério Público Federal zelar pelos interesses afetos às suas atribuições" (fls. 413/414).

De igual forma, mais adiante, assim consignou a aludida sentença:

"É cediço que o § 1° do artigo 13 da Constituição Federal estabelece que são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais e que as normas que os instituíram (Lei n° 5.700/1971, Decreto n° 4/1889 e Decreto-Lei n° 4.545/1942) conferiram o seu uso exclusivo aos órgãos integrantes da República Federativa do Brasil, mormente em face do caráter público e nacional que trazem consigo.

Desse modo, não há dúvida de que a sua utilização por entidade de personalidade de direito privado, tal como o Tribunal de Mediação e Arbitragem do Distrito Federal, com o nítido interesse de emprestar oficialidade aos atos por ele praticados, representa ofensa ao sentimento coletivo de confiança que os atos oficiais despertam no cidadão.

(...)

É inegável que a conduta de usar indevidamente os símbolos nacionais é terminantemente reprovável, pois além de ter o condão de confundir o cidadão, induzindo-o a creditar que está diante de um organismo estatal, constitui crime tipificado no artigo 191 da Lei de Propriedade Industrial" (fls. 414/415 e 417).

Assim posta a questão, afigura-se inequívoco, na espécie, o conhecimento, por parte dos promovidos, da ilicitude dos atos até então praticados, bem assim, a intenção de conferir, por intermédio dessa prática, suposto caráter oficial a documentos e impressos particulares, com expressa vedação no art. 191 c/c o art. 124, inciso I, da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), conforme assim se extrai do documento de fls. 207/216, encaminhado pelo Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal, subscrito pelo seu então Presidente e recorrido nestes autos, Evandro Kalume Pires, tentando se justificar perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em face de decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, *in verbis*:

"Como toda instituição, no entanto, depende, para sobreviver, da confiabilidade de todos na sua imagem, atividade e no produto que oferece.

Dessa maneira, tal ato é capaz de desencorajar a comunidade a eleger o juízo arbitral como forma de solucionar suas pendências, o

que esvazia, por completo, não só a razão social da impetrante, como também a eficácia da Lei de Arbitragem no Brasil"

Nessa senda, a abusividade da prática noticiada nos autos atenta, também, contra a norma do art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, na determinação de que "é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".

Ademais, ainda que assim não fosse, à luz do que dispõe o art. 3° Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/1942), "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Nessa inteligência, confiram-se os lúcidos fundamentos constante do parecer inicialmente emitido pela douta Procuradoria Regional da República, nestes termos:

"A sentença argumentou que os réus já firmaram termo de ajustamento de conduta com o MPDFT de cessar as condutas discutidas e cumpriram o ajuste.

Tal motivo há de ser rejeitado, por mais de uma razão. O primeiro motivo tanto se encontra na própria sentença recorrida, ao rejeitar uma das preliminares da causa.

(...)

A sentença atenta aí contra um dos três pilares da lógica formal — o princípio da não contradição, pois rejeita e acolhe a tese de que a celebração do termo de ajustamento de conduta leve à improcedência da ação. A questão prejudicial em prol do autor no início da sentença transforma-se em fundamento de improcedência (fl. 413-414 e 418). O acordo aludido não pode ser e não ser causa de algo.

Além da contradição apontada, a sentença não deveria ter elegido o termo de ajustamento de conduta como causa de rejeição do pedido, porque aquele pacto inibiu o prosseguimento na comissão de atos ilícitos, mas não apagou as consequências das ilegalidades pretéritas. E nem poderia ser de outro modo, pois nenhum órgão da União, aí incluído o Ministério Público, pode eximir os autores de ilícitos da reparação dos danos materiais e imateriais causados à pessoa jurídica que integra. O patrimônio público é indisponível, em virtude dos artigos 23, I, e 37, § 5°, da Constituição. Menos ainda quando o tema é entregue ao MPF, e não ao MPDFT.

A análise detida da sentença revela que seu fundamento central está na suposta inexistência de má-fé dos recorridos nos atos julgados. A dúvida acerca da licitude dos fatos narrados na petição

inicial apenas reforça o argumento anterior, ou melhor, exemplificaria no plano concreto a correção do quanto afirmado em tese.

Também aqui existe contradição na sentença. Ao mesmo tempo em que afirma existir boa-fé na conduta dos réus, a primeira instância admitiu (f. 414-415 e 417):

Desse modo, não há dúvida de que a sua utilização por entidade de personalidade de direito privado, tal como o Tribunal de Mediação e Arbitragem do Distrito Federal, com o nítido interesse de emprestar oficialidade aos atos por ele praticados, representa ofensa ao sentimento coletivo de confiança que os atos oficiais despertam no cidadão.

......

É inegável que a conduta de usar indevidamente os símbolos nacionais é terminantemente reprovável, pois além de ter o condão de confundir o cidadão, induzindo-o a creditar que está diante de um organismo estatal, constitui crime tipificado no artigo 191 da Lei de Propriedade Industrial".

A contradição apontada no trecho reproduzido parece evidente. Menezes Cordeiro esclarece que invocação da boa-fé pressupõe "uma situação de confiança com o sistema e traduzida na boa fé subjectiva e ética, própria da pessoa que, sem violar os deveres de cuidado que ao caso caibam, ignore estar a lesar posições alheias". Ora, a própria sentença recorrida admite que os réus se valeram de símbolos nacionais "para confundir o cidadão, induzindo-o a acreditar que está diante de um organismo estatal". Nada mais repulsivo à boa-fé do que a atitude de alguém que constitui pessoa jurídica imitando as feições judiciais, que emprega abusivamente a denominação do cargo de juiz para obter vantagens econômicas de leigos, inculcando-lhes a falsa ideia de que lidam com agentes do Poder Judiciário. Estão presentes aí todos os elementos do estelionato em concurso formal com o crime do art. 191 da Lei de Propriedade Industrial. Logo, a sentença recorrida entra em contradição, ao postular a inexistência de má-fé no caso, apesar de declinar motivos de fato que sobejamente a caracterizam.

Mais importante, contudo, do que registrar a contradição patente da sentença recorrida é ver que a má-fé não é definitivamente requisito para a condenação dos recorridos.

A primeira instância violou o art. 186 do CC de 2002, as sim redigido: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Entre os pressupostos da responsabilidade civil de que ora se cogita não se encontra o pressuposto da má-fé. Basta a ação ou a omissão voluntária para desencadear a obrigação de indenizar. E não resta dúvida no caso de que a conduta dos réus foi voluntária: constituíram deliberadamente pessoa jurídica com a aparência de órgão do Judiciário para assim auferir vantagem econômica de leigos em matéria jurídica.

A perquirição da má-fé no campo da responsabilidade civil pode fazer sentido noutro contexto, qual seja, no da prática de atos ilícitos. Deles pode decorrer o dever de indenizar, quando em causa outros pressupostos, agora delineados no art. 187 do CC: "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Sucede que a própria sentença se demorou na demonstração de que os atos praticados pelos réus ofendem diversas normas do ordenamento jurídico atinentes ao uso dos símbolos do Estado brasileiro. Daí que tais atos são ilícitos.

Verificada a ilicitude do ato, o caso rege-se pelo art. 186 do CC e, portanto, as cogitações sobre a boa-fé ou a má-fé de seus autores é completamente indiferente à determinação do dever de indenizar.

Também se equivoca a sentença recorrida na afirmação de que o caso encerraria algo como um "erro de proibição" no cível.

A importação da categoria do "erro de proibição" para o caso não tem o menor sentido, por vários motivos:

O erro de proibição é instituto do direito penal, regulado no art. 21 do CP, e representa portanto lei especial, somente aplicável ao domínio criminal.

No cível, vige o art. 3º do CL 4.657/1942: "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Muito menos, quando se trata de advogados, que presumivelmente hão de conhecer o direito positivo brasileiro.

Nem o art. 21 do CP se contenta com a mera alegação de erro de proibição. O erro sobre a ilicitude do fato somente isenta de pena, se inevitável. Quando evitável, determina apenas a mitigação da sanção. É patente que o suposto erro seria evitável, mediante o simples estudo da legislação, de conhecimento presumível de todos os réus. De resto, nenhuma lei brasileira, por mais elástica que interpretada, permitia a advogado intitular-se "juiz" em documento oficialiforme. Menos ainda quando nele estampadas as armas da República com a denominação manifestamente imprópria de "tribunal".

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso" (fls. 515/517).

Acerca da almejada reparação do dano causado ao patrimônio imaterial da União, há de se destacar que a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais firmou-se, no sentido de que "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5°, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio

imaterial" e de que "o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

Caracterizados, pois, na espécie, a ocorrência do evento danoso, a conduta ilícita e o nexo de causalidade, impõe-se a reparação almejada, nos termos dos arts. 47, 186, 927 e 931 do Código Civil em vigor, na linha do enunciado da Súmula nº 227/STJ, na dicção de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Por sua vez, no que pertine à fixação do valor da indenização por danos morais coletivos, cumpre verificar que inexiste parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação.

Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, a fixação do seu valor na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos imateriais, dadas as circunstâncias em que foi causado o dano noticiado nos autos e a sua repercussão no meio da sociedade como um todo, a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85.

Com estas considerações, **dou provimento** aos recursos de apelação interpostos, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o pedido formulado na inicial, para condenar aos promovidos no pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos imateriais, corrigidos monetariamente, a partir desta data, nos termos do enunciado da Súmula nº. 362/STJ, a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85.

Condeno, ainda, os promovidos, no pagamento das custas processuais devidas e de honorários advocatícios, em favor da União Federal, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido.

Este é meu voto.